

Resolução CONSEPE nº 003/2014, de 01 de maio de 2014

Regulamenta o direito de abono de faltas para os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP).

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e, com base no disposto do artigo 45 do Regimento Geral, resolve “*ad referendum*” do CONSEPE- Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Artigo 1º. Para os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP) é vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 1º. Se o aluno for reservista e obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos, desde que apresente um documento, emitido pelo órgão que comprove a atividade. (§ 4º do artigo 60, com a [Redação dada pelo Decreto-lei nº 715, de 1969](#)), da Lei 4.375, de 17/08/1964.)

§ 2º. Se o aluno for membro designado da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas terá suas faltas abonadas, desde que apresente um documento emitido pelo responsável pela convocação da reunião, no qual comprove o dia e o horário da reunião do CONAES. (§ 5º do artigo 7º da Lei nº 10.861, de 14.04.2004)

§ 3º. O abono de faltas previsto no § 1º, que não são amparados pela legislação e, portanto, deverão ter suas faltas registradas e computadas para os seguintes casos:

- a) Militar profissional de carreira, a serviço da corporação;
- b) Serviço de júri;
- c) Testemunha convocada para depor em processo judicial;
- d) Todo e qualquer evento pessoal: gala, casamento, luto, paternidade, alistamento eleitoral, doação voluntária de sangue, trabalho, entre outros.
- e) Consultas médicas e odontológicas.

Artigo 2º. Não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a alunos que se ausentarem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas. (Parecer CNE/CES 224, de 20/09/2006).

Artigo 3º. Os alunos que se enquadram na regulamentação do Regime Excepcional, previsto na Resolução CONSEPE nº 004/2014, de 01 de maio de 2014, não terão abono de faltas, mas sim, a inclusão de atividades compensatórias, inclusive domiciliares todas previstas em seus Planos de Estudos.

Artigo 4º. É da competência da Direção de Graduação o deferimento ou o indeferimento da solicitação.

Artigo 4º. Os casos não previstos nesta resolução serão analisados pela Direção de Graduação, que emitirá um parecer sobre o assunto.

Artigo 6º. Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Prof. Dr. Dorival Marcos Milani
Diretor Geral